



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.336-A, DE 2016 **(Da Sra. Luiza Erundina)**

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do nº 2917/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2917/19

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta de grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica, que forem ofendidos em sua dignidade, bem como do direito de retificação de fatos inverídicos a eles concernentes, em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Parágrafo único – Os grupos sociais protegidos por esta Lei são aqueles compostos de pessoas que apresentam as mesmas características biológicas ou étnicas, a mesma tradição cultural, bem como aqueles compostos de pessoas pertencentes à mesma nação.

Art. 2º O direito de resposta ou de retificação é exercido de forma gratuita e, quando diz respeito a ofensa sofrida pelo grupo social, deve ser proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria ofensiva ou errônea qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize.

§ 2º São excluídos do direito de resposta ou retificação, previsto nesta Lei, os comentários feitos por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam dados os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo sofrido pelo grupo social, não impedem o exercício do direito de resposta nem prejudicam a ação de reparação do dano moral.

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva ou errônea, mediante correspondência com aviso de recebimento, encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o autor da ofensa ou asserção inverídica concernente ao grupo social.

Parágrafo único – O direito de resposta ou retificação pode ser exercido, de forma individualizada, perante todos os veículos de comunicação social que hajam divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido a ofensa ou erro original.

Art. 4º São legitimados a exercer o direito de resposta ou retificação:

I – genericamente, em relação a qualquer grupo social, o Ministério Público;

II – especificamente, em relação a cada grupo social, as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa;

III – na defesa de um grupo de pessoas de mesma nacionalidade, o representante oficial da nação em nosso País;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

Art. 5º A resposta ou retificação terá o realce, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se a ofensa ou o fato inverídico tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido para mais de um Município ou Estado, será conferido alcance proporcional à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O grupo social objeto da matéria ofensiva ou inverídica poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaços, dia da semana e horário.

§ 3º Na delimitação da ofensa, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que a gerou.

Art. 6º Deixando o veículo de comunicação social de divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do disposto no art. 3º, ficará caracterizado o interesse jurídico para a propositura da ação judicial.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo da sede do veículo de comunicação social que divulgou, publicou ou transmitiu a matéria ofensiva.

§ 2º A ação de rito especial será instruída com as provas da ofensa ou do erro de fato, bem como do texto da resposta ou retificação, e será processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:

I – a cumulação de pedidos;

II – a reconvenção;

III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

Art. 7º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II – no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.

Art. 8º O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou fundado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.

§ 1º Se a ofensa ou o fato inverídico tiver sido publicado por veículo de comunicação impresso, cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa ou asserção do fato inverídico.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reconsiderada ou alterada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.

Art. 9º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que se pretende responder ou retificar, nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 10 O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

Parágrafo único – As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 11 A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

Parágrafo único – Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Art. 12 Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá o rito ordinário.

Art. 13 Esta Lei, que entra em vigor na data de sua publicação, não revoga ou altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.

Justificativa

A promulgação da Lei nº 13.188, em 13 de novembro de 2015, veio preencher grave lacuna em nosso ordenamento jurídico, no que concerne à garantia do direito de resposta, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V.

Escusa frisar que toda declaração de direitos humanos, quando desprovida de um adequado sistema de garantias, torna-se letra morta. Ora, a partir do Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 30 de abril de 2009, proferido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, declarou-se revogada automaticamente, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, e assegurava o direito de resposta ou retificação a toda pessoa acusada ou ofendida em publicação de jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação veicularam fato inverídico ou errôneo. Em consequência, a partir da publicação desse Acórdão e até a promulgação da citada Lei nº 13.188, de 13 de novembro de 2015, deixou de vigorar entre nós o direito de resposta.

É imprescindível, agora, ampliar a vigência desse direito, a fim de abranger os mais diversos grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica. É este o objeto do presente Projeto de Lei.

Importa notar que em nosso País alguns grupos sociais têm sido, desde sempre, vítimas prioritárias de discriminação na opinião pública. É o caso, por exemplo, dos negros, das mulheres e dos homossexuais.

Escusa dizer que o preconceito racista contra negros, fruto de quase quatro séculos de escravidão legal, está solidamente ancorado em nossa mentalidade coletiva. Basta lembrar, a esse respeito, que peritos da ONU divulgaram um relatório em dezembro de 2013, salientando que no Brasil os negros são de longe as mais numerosas vítimas de assassinios, os que têm menor escolaridade, menores salários, maior taxa de desemprego, menor acesso à saúde; são os que morrem mais cedo e têm menor participação no PIB, os que mais lotam as prisões e os que menos ocupam postos de governo.

No que tange ao preconceito contra mulheres, não obstante a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 (Lei nº 11.340), o Índice Global de Desigualdade de Gênero de 2015, divulgado pelo Fórum Econômico Mundial, mostrou que o Brasil ocupa a 85ª posição num total de 145 países. O preconceito de gênero, aliás, combina-se tragicamente com o preconceito racial. Assim é que o Mapa da Violência de 2015, elaborado e divulgado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), mostra que no período de 2003 a 2013, enquanto o homicídio de mulheres brancas caiu 9,8%, o de mulheres negras aumentou 54%.

No que diz respeito ao preconceito contra homossexuais, segundo estudo realizado pela Universidade de São Paulo em 2014, sete em cada dez homossexuais brasileiros já sofreram algum tipo de agressão, física ou verbal. O

nosso país teve 650 assassinatos vitimando homossexuais ou transexuais em 2012 e 2013, e desde 2008 concentra quase a metade do total de homicídios de transexuais do mundo, de acordo com relatório da organização europeia Transgender Europe.

Ora, tais preconceitos, como ninguém pode ignorar, são radicalmente contrários ao princípio fundamental, expresso no art. I da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. Eles ofendem, do mesmo modo, o princípio da dignidade da pessoa humana, declarado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme expresso no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Na regulação do direito de resposta e retificação de ofensas ou declarações inverídicas concernentes a grupos sociais, o presente Projeto de Lei reproduziu, em grande parte, as normas constantes da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2016.

Deputada Luiza Erundina
(PSB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

.....

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação de
pensamento e de informação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para

que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.917, DE 2019

(Do Sr. Valdevan Noventa)

Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei no 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4336/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet.

Art. 2º O art. 143 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 143.

.....

§ 2º Para efeitos deste artigo, equipara-se a meios de comunicação, a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, devendo o querelado assegurar-se de empregar, na divulgação da retratação por estes meios, os mesmos recursos utilizados para a prática do crime.”
(NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, equiparam-se a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículo de comunicação social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno das notícias falsas é antigo, sendo muito utilizado para a prática dos mais diversos crimes contra a honra, no Brasil e no mundo. Se discute até hoje se William Shakespeare distorceu a história para permitir a ascensão ao trono de Ricardo III, na Inglaterra do século XV. No Brasil, na eleição de Dutra em 1945, teria sido veiculado no rádio que o candidato opositor, e naquele momento em vantagem na disputa eleitoral, teria dito: “não preciso do voto dos marmiteiros”. Na atualidade, investiga-se se a campanha de Donald Trump manipulou informações para ganhar eleições, verificou-se que mentiras foram espalhadas pelas redes sociais no referendo do *Brexit* e o aplicativo de mensagens instantâneas, *Whatsapp*, é notório

e sabido, foi utilizado massivamente para associar a Deputada Marielle ao narcotráfico.

Um dos maiores problemas das notícias falsas na era digital, quando estas redundam em crimes contra a honra – calúnia, injúria e difamação –, é que podem atingir qualquer pessoa e causar danos significativos a custos praticamente inexistentes. Reputações podem ser manchadas e carreiras destruídas por apenas alguns cliques feitos a distância, de maneira anônima ou não, e o efeito devastador impulsionado mediante pagamento. Existe ainda uma outra dimensão gravosa: o tempo. Material postado na internet não desaparece por completo. Ele pode ser constantemente replicado e o tormento das vítimas retornado.

Em assunto que guarda estreita relação com a veiculação de notícias falsas, em 2015, o Parlamento aprovou a Lei nº 13.188, que regulamentou o direito de resposta. Naquele instrumento foi determinado que tanto o exercício do direito de resposta, por parte do ofendido, quanto uma possível retratação, pelo infrator, conferidos o mesmo destaque e dimensão do agravo, não impediriam eventual ação de reparação por dano moral. Dessa forma, o Poder Público já teria dado tratamento legal ao tema. Todavia, entendemos que a retratação, tal como prevista na legislação em vigor, carece de aperfeiçoamento e esse é o motivo que nos leva a apresentar este Projeto de Lei.

Em primeiro lugar, nossa proposta equipara a internet e suas aplicações, incluindo redes sociais, a veículos e meios de comunicação. Esse ponto é necessário como forma de dar maior garantia de aplicabilidade à Lei, não deixando dúvida de que o direito de resposta e a retratação terão que incluir essas novas tecnologias, da mesma forma que os veículos tradicionais.

Em segundo lugar, alteramos o Código-Penal para deixar claro que não basta apenas utilizar o mesmo meio para veicular a retratação. O infrator terá que empregar os mesmos meios, quer sejam recursos financeiros, em caso de pagamento para amplificar a distribuição, quanto número de máquinas e de perfis utilizados, entre outras ferramentas tecnológicas possíveis, quando for se retratar.

Mediante essas modificações que ora apresentamos, acreditamos, estaremos mitigando este antigo flagelo das notícias falsas, agora amplificado e reverberado pelas mídias digitais.

Pelos motivos elencados, convidamos ao apoio os nobres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.188, de 11/11/2015)*

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4336, de 2016, da nobre Deputada Luiza Erundina, pretende estabelecer o direito de resposta ou de retificação por grupos sociais, em relação a matérias publicadas ou transmitidas por veículo de comunicação social. Seu texto busca constituir uma legislação autônoma, específica para o direito de resposta a ser exercido por grupos sociais, sem alterar legislações pertinentes já em vigor sobre o tema.

No parágrafo único do seu art. 1º, o projeto estabelece que os grupos sociais abrangidos pelo seu texto são aqueles compostos por pessoas que apresentam as “mesas características biológicas ou étnicas, a mesma tradição cultural, bem como aqueles compostos de pessoas pertencentes à mesma nação”. Em seu art. 2º, por sua vez, a proposição estabelece que o direito de resposta ou de retificação deve ser exercido de forma gratuita, em razão proporcional ao agravo. Neste mesmo artigo, define-se como matéria ofensiva a “reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação, independente do meio ou da plataforma de

distribuição, publicação ou transmissão que utilize”. Além disso, o § 3º do art. 2º estabelece que a retratação ou retificação espontânea, ainda que a ela sejam dados o mesmo destaque, não impede o exercício de direito de resposta.

O art. 3º trata do prazo para o exercício do direito de resposta ou retificação, que deverá ser exercido no prazo de sessenta dias, contados da data de cada divulgação, publicação ou transmissão considerada ofensiva ou errônea. De acordo com o parágrafo único deste artigo, o direito de resposta ou retificação poderia ser exercido de forma individualizada perante todos os veículos de comunicação social que tenham reproduzido a ofensa ou erro original.

O art. 4º trata dos legitimados a exercer o direito de resposta ou retificação, quais sejam:

- a) Ministério Público;
- b) entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa;
- c) representante oficial da nação em nosso País, no caso de defesa de um grupo de pessoas da mesma nacionalidade;
- d) associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

Os artigos seguintes estabelecem os ritos processuais envolvidos na análise dos eventuais casos de solicitação de direito de resposta ou retificação. Nesses artigos, determina-se que o juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou fundado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 dias, da resposta ou retificação. Estatui-se, ainda que a resposta ou retificação terá o realce, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou. Adicionalmente, estabelece-se o prazo de trinta dias para que o juiz prolate sentença, contados do ajuizamento da ação. Por fim, a proposta define que a gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação prevista no seu texto, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência. Nesses ônus, estriam incluídos os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Tramita, apenso à proposição original, o Projeto de Lei nº 2.917, de 2019, que altera o Código Penal e a Lei nº 13.188, de 2015 (Lei do Direito de Resposta), para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet. De autoria do nobre Deputado Valdevan Noventa, o projeto acrescenta parágrafo 2º ao art. 143 do Código Penal, para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, aos meios de comunicação, para fins daquela lei. Já na Lei do Direito de Resposta, a alteração proposta é o acréscimo de parágrafo único ao seu art. 1º, também para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículos de comunicação social.

O Projeto de Lei nº 4336, de 2016 e seu apenso foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II). O regime de tramitação é ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a apresentação do último parecer fomos procurados por diversos atores o que resultou num acordo em favor de texto semelhante ao Voto em Separado da Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP) no qual nos baseamos para apresentar este voto.

Analisamos, nesta ocasião, o Projeto de Lei nº 4.336, de 2016, da nobre Deputada Luiza Erundina, bem como seu apenso, Projeto de Lei nº 2.917, de 2019, do nobre Deputado Valdevan Noventa.

A proposição principal pretende estabelecer o direito de resposta ou de retificação por grupos sociais, em relação a matérias publicadas ou transmitidas por veículo de comunicação social. Seu texto busca constituir uma legislação autônoma, específica para o direito de resposta a ser exercido por grupos sociais, sem alterar legislações pertinentes já em vigor sobre o tema. Desse modo, caso aprovado, o projeto constituiria uma nova legislação, existindo em paralelo à Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

É louvável a intenção da autora de ampliar o rol dos entes protegidos pelo direito de resposta ou retificação frente a informações transmitidas por órgãos de comunicação social. Contudo, entendemos que a proposta apresenta problemas de

técnica legislativa, que demandam uma reestruturação do seu texto. Tais problemas são gerados, primordialmente, devido à opção pela criação de uma eventual nova lei de direito de resposta ou retificação, específica para grupos sociais ou representantes de nações ou povos estrangeiros.

Essa estratégia é oposta ao princípio da consolidação das leis, que busca promover a coesão de regras pertinentes a um mesmo tema em um único diploma legal, de modo a tornar o sistema legal brasileiro mais coeso e acessível. Desse modo, consideramos que a melhor opção seria inserir as novidades legislativas propostas pela nobre autora do projeto, inegavelmente meritórias, no texto da Lei nº 13.188/2015. Desse modo, seguiríamos com um único diploma legal a regular o direito de resposta, acrescidas das modificações relativas ao exercício desse direito por novos atores legitimados para tanto.

Também meritórias são as propostas contidas no apenso, Projeto de Lei nº 2.917, de 2019. De autoria do nobre Deputado Valdevan Noventa, o projeto acrescenta parágrafo 2º ao art. 143 do Código Penal, para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, aos meios de comunicação. Já na Lei do Direito de Resposta, a alteração proposta é o acréscimo de parágrafo único ao seu art. 1º, também para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículos de comunicação social.

Na justificação do seu projeto, o autor ressalta que tais equiparações são uma forma de dar maior garantia à aplicabilidade do direito de resposta e da obrigatoriedade de retratação, na medida em que passa a abarcar os conteúdos transmitidos por meio de aplicações de internet.

Consideramos, pois, que tanto o projeto de lei nº 4.336, de 2016 quanto seu apenso, projeto de lei nº 2.917, de 2019 trazem importantes novidades ao regramento brasileiro relativo ao direito de resposta, devendo ser adotados o mais rapidamente possível. Assim, com vistas a integrar as distintas propostas existentes nessas proposições em um único texto, que esteja adequado aos ditames da melhor técnica legislativa, ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 4.336, de 2016 e pela **APROVAÇÃO** do seu apenso, projeto de lei nº 2.917, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.336, DE 2016

Apensado: Projeto de Lei nº 2.917, de 2019

Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar do direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar do direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 143 -

.....

§ 1º

.....

§ 2º Para efeitos deste artigo, equiparam-se a meios de comunicação social a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet, devendo o querelado assegurar-se de empregar, na divulgação da retratação por estes meios, os mesmos recursos utilizados para a prática do crime.” (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, equiparam-se a veículo de comunicação social a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 3º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º

I -

III – por grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica, entendidos como aqueles compostos por pessoas que têm em comum características biológicas ou étnicas ou tradição cultural, bem como aqueles compostos por pessoas pertencentes à mesma nação, que forem ofendidos em sua dignidade.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. São legitimados a exercer o direito de resposta ou retificação previstos no inciso III do art. 3º:

I – genericamente, em relação a qualquer grupo social, o Ministério Público;

II – especificamente, em relação a cada grupo social, as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa;

III – na defesa de um grupo de pessoas da mesma nacionalidade, o representante oficial da nação em nosso País;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.336/2016, e o PL 2917/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde. A Deputada Sâmia Bomfim apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibó Nunes, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fábio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vitor Lippi, Alencar Santana Braga, Dr. Frederico, Eduardo Cury, JHC, Lauriete, Luis Miranda, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 4.336/16
Apensado: PL nº 2.917/2019

Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar do direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar do direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 143 -

§ 1⁰

§ 2º Para efeitos deste artigo, equiparam-se a meios de comunicação social a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet, devendo o querelado assegurar-se de empregar, na divulgação da retratação por estes meios, os mesmos recursos utilizados para a prática do crime.” (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, equiparam-se a veículo de comunicação social a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet.”
(NR)

Art. 4º O § 2º do art. 3º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

§ 1⁰

§ 2⁰

I -

III – por grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica, entendidos como aqueles compostos por pessoas que têm em comum características biológicas ou étnicas ou tradição cultural, bem como aqueles compostos por pessoas pertencentes à mesma nação, que forem ofendidos em sua dignidade.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. São legitimados a exercer o direito de resposta ou retificação previstos no inciso III do art. 3º:

I – genericamente, em relação a qualquer grupo social, o Ministério Público;

II – especificamente, em relação a cada grupo social, as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa;

III – na defesa de um grupo de pessoas da mesma nacionalidade, o representante oficial da nação em nosso País;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SÂMIA BOMFIM

O Projeto de Lei nº 4.336, de 2016, da nobre Deputada Luiza Erundina pretende estabelecer o direito de resposta ou de retificação por grupos sociais, em relação a matérias publicadas ou transmitidas por veículo de comunicação social. Seu texto busca constituir uma legislação autônoma, específica para o direito de resposta a ser exercido por grupos sociais, sem alterar legislações pertinentes já em vigor sobre o tema.

Tramita, apenso à proposição original, o Projeto de Lei nº 2.917, de 2019, que altera o Código Penal e a Lei nº 13.188, de 2015 (Lei do Direito de Resposta), para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet. De autoria do nobre Deputado Valdevan Noventa, o projeto acrescenta parágrafo 2º ao art. 143 do Código Penal, para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, aos meios de comunicação, para fins daquela Lei. Já na Lei do Direito de Resposta, a alteração proposta é o acréscimo de parágrafo único ao seu art. 1º, também para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículos de comunicação social.

É louvável a intenção da autora da proposição principal de ampliar o rol dos entes protegidos pelo direito de resposta ou retificação frente a informações transmitidas por órgãos de comunicação social. Desse modo, entendemos que a simples rejeição da proposta seria maléfica à sociedade brasileira, na medida em que

lhe privaria dessa importante inovação legislativa, que permite a diversas minorias o acesso ao instituto do direito de resposta.

Concordamos que, de fato, a proposta apresenta problemas de técnica legislativa, que demandam uma reestruturação do seu texto. Tais problemas são gerados, primordialmente, por uma opção pela criação de uma eventual nova lei de direito de resposta ou retificação, específica para grupos sociais ou representantes de nações ou povos estrangeiros.

Essa estratégia é oposta ao princípio da consolidação das leis, que busca promover a coesão de regras pertinentes a um mesmo tema em um único diploma legal, de modo a tornar o sistema legal brasileiro mais coeso e acessível. Contudo, não é demais ressaltar que o princípio da consolidação não é absoluto, e nada impede que legislações com objetivos similares possam existir em paralelo, quando situações específicas assim o exigirem

Contudo, com vistas a evitar possíveis conflitos quanto a este aspecto, uma opção pela consolidação das novidades legislativas em um diploma legal único é requerida. Assim, temos um problema facilmente sanável por meio da construção de um substitutivo que mantenha a opção pela unicidade do texto da Lei nº 13.188/2015. Seguiríamos, desse modo, com um único diploma legal a regular o direito de resposta, acrescido das modificações relativas ao exercício desse direito por novos atores legitimados para tanto.

Outro ponto em que haveria uma suposta controvérsia no texto do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019 seria relativo à definição de quais entes ou entidades são contemplados pela Lei nº 13.188, de 2015. Em verdade, ao estabelecer que o direito de resposta pode ser exercido: a) pelo ofendido; b) pelo seu representante legal ou pelo representante da pessoa jurídica, se for o caso; ou c) por cônjuges, descendentes, ascendentes ou irmãos do ofendido, a legislação atual parece excluir tacitamente os grupos sociais da possibilidade de exercer tal direito. Contudo, não existe consenso quanto ao entendimento de que o exercício do direito de resposta cabe exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas. Desse modo, o PL 4.336/2016, além de trazer uma inovação no campo jurídico, tem também como objetivo dirimir essa dúvida quanto à interpretação da Lei nº 13.188/2015, estabelecendo de maneira clara e precisa que os grupos sociais poderão exercer o direito de resposta ou de retificação em sua defesa.

Também meritórias são as propostas contidas no apenso, Projeto de Lei nº 2.917, de 2019. De autoria do nobre Deputado Valdevan Noventa, o projeto acrescenta parágrafo 2º ao art. 143 do Código Penal, para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, aos meios de comunicação. Já na Lei do Direito de Resposta, a alteração proposta é o acréscimo de parágrafo único ao seu art. 1º, também para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículos de comunicação social. Na justificção do seu projeto, o autor ressalta que tais equiparações são uma forma de dar maior garantia à aplicabilidade do direito de resposta e da obrigatoriedade de retratação, na medida em que passa a abarcar os conteúdos transmitidos por meio de aplicações de internet.

Consideramos, pois, que tanto o projeto de lei nº 4.336, de 2016 quanto seu apenso, projeto de lei nº 2.917, de 2019 trazem importantes novidades ao regramento brasileiro relativo ao direito de resposta, devendo ser adotados o mais rapidamente possível. Assim, com vistas a integrar as distintas propostas existentes nessas proposições em um único texto, que esteja adequado aos ditames da melhor técnica legislativa, ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 4.336, de 2016 e pela **APROVAÇÃO** do seu apenso, projeto de lei nº 2.917, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputada Sâmia Bomfim

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.336, DE 2016

Apensado: Projeto de Lei nº 2.917, de 2019

Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar do direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar do direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 143 -

.....

§ 1º

.....

§ 2º Para efeitos deste artigo, equiparam-se a meios de comunicação social a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet, devendo o querelado assegurar-se de empregar, na divulgação da retratação por estes meios, os mesmos recursos utilizados para a prática do crime.” (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, equiparam-se a veículo de comunicação social a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 3º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º

I -

III – por grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica, entendidos como aqueles compostos por pessoas que têm em comum características biológicas ou étnicas ou tradição cultural, bem como aqueles compostos por pessoas pertencentes à mesma nação, que forem ofendidos em sua dignidade.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. São legitimados a exercer o direito de resposta ou retificação previstos no inciso III do art. 3º:

I – genericamente, em relação a qualquer grupo social, o Ministério Público;

II – especificamente, em relação a cada grupo social, as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa;

III – na defesa de um grupo de pessoas da mesma nacionalidade, o representante oficial da nação em nosso País;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputada Sâmia Bomfim

FIM DO DOCUMENTO
